



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento  
Comissão Permanente de Compras e Licitação  
Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

## RESPOSTA

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação feito pela empresa **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP**, ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 024/2022/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é a Contratação de serviço de publicações oficiais em jornal de grande circulação para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

#### I - DA ADMISSIBILIDADE

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 26.182/2021, *in verbis*:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Cumpra ainda registrar que no subitem 5.1 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para impugnação, conforme o transcrito a seguir:

*5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*5.2. A **impugnação** poderá ser realizada de forma eletrônica, por meio do e-mail: [licitacao@defensoria.ro.def.br](mailto:licitacao@defensoria.ro.def.br) ou protocoladas na DPE/RO, situada à Avenida Jorge Teixeira, nº 1722 - Bairro Embratel - CEP: 76.820-846, Porto Velho, Rondônia, em dias úteis nos horários de **08h30min às 14h30min (horário oficial de Brasília/DF)**.*

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa atendeu pontualmente.

#### II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega nas razões apresentadas que o edital restringe a competitividade ao não permitir a subcontratação.

Vejamos um trecho das alegações:

(...)

O objeto da licitação consiste na Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de publicações oficiais (avisos, editais e outros atos) em veículo impresso ou virtual de grande circulação regional de interesse da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ocorre que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências para averiguar que não são estritamente- 3273-7111 Ltda te vinculados a jornais ou empresas jornalísticas, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas como Agências de Publicidade especializadas em publicações de Editais, Atas, Balanços e demais comunicações legais, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços. Todavia, o edital é expresso quanto a vedação de subcontratação de serviços, conforme previsão do item 22.10 do edital.

(...)

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

(...)

Desta forma, requer ao pregoeiro que reavalie a exigência contida no referido item do edital, determinando, alternativamente, a contratação de empresas especializadas em publicidade legal com exigências de atestados de capacidade técnica e demonstração de bom desempenho no serviço prestado promovendo assim, a participação de maior número de licitantes nos processos licitatórios. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 12/07/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO

Campinas, 05 de Julho de 2022

Márcia Cristina Araujo Penna

Antes de mais nada, destacamos que a íntegra do documento apresentado pela impugnante encontra-se disponível para consulta dos interessados no Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, através do link: <https://transparencia.defensoria.ro.def.br/licitacoes/>.

Pois bem, quanto as alegações da impugnante, estas foram submetidas ao setor responsável pelo Termo de Referência, o qual informou que manterá o item 7.1.8, que diz: "Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas neste instrumento.", haja visto que a o disposto no art. 72 da Lei 8.666/93, faculta à Administração a decisão de admitir ou não a subcontratação.

Por fim, a subcontratação do serviço onera o contrato, haja vista que a contratada irá cobrar um percentual de lucro em cima das matérias públicas. Dessa forma, é mais vantajoso para a Administração contratar com o jornal de grande circulação.

### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP** tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, **NEGANDO-LHE** provimento.

A sessão do Pregão Eletrônico **Nº 024/2022/CPCL/DPE/RO** será mantida.

Porto Velho - RO, 08 de julho de 2021.

**Adriana Larissa Freitas dos Santos**

Pregoeira da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Larissa Freitas dos Santos**,  
**Pregoeiro(a)**, em 08/07/2022, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0069892** e o  
código CRC **20537E3B**.

Caso responda este documento, favor referenciar  
expressamente o Processo nº 3001.102887.2022.

Documento SEI nº 0069892v6